Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 674/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11024/2015
PROTOCOLO	**:** 1603112
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** 1.MARIA B. PEIXOTO-ME, 2.P.R. DO NASCIMENTO - EPP 3.MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial quando cumpridos os requisitos legais, tais como, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação bem como, a formalização da ata de registro de preços que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 12/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 16/2015, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna a gestão do Sr. Jacomo Dagostin e Maria B. Peixoto-Me, P.R. do Nascimento - Epp e Mercado Estrela Guia Ltda Me.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 16/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 12/2015**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos treze dias do mês de abril de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 22 e 28) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, em razão da ausência da publicidade do aviso de licitação.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 30) e certificou:

> Por meio da análise n. 23646/2015 às fls. 584/590, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em razão da ausência do comprovante da publicação do aviso de licitação contendo o resumo do Edital.
>
> Porém, analisando com acuidade o acervo documental, verifica-se que a falha apontada na análise da 6ª ICE não subsiste, razão pela qual este Ministério Público de Contas não se filia ao entendimento da Unidade Técnica, isto porque a publicação do aviso de licitação se encontra acostada às fls. 381 e ocorreu no prazo legal, tendo sido veiculado no Jornal o Estado do Pantanal, proporcionando ampla divulgação ao certame.
>
> Daí se conclui que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços se encontram plenamente REGULARES sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, atendendo todas as determinações contidas na legislação vigente.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Ordenador de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 31 e 32).

O Senhor Jácomo Dagostin deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestação, sendo decretada sua **Revelia** nos autos (peça 35).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do feito e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas certificou pela sua regularidade.

Acompanho o entendimento lançado pelo *Parquet* de Contas.

Como observado, o documento declarado ausente pela equipe técnica (publicidade do ato) encontra-se inserido aos autos (peça 15, f. 381), permitindo a chancela da matéria aqui consignada, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 16/2015**, celebrados pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n. 76, de 11/12/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 12/2015 e a ata de registro de preços n. 16/2015.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP